



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



LEI Nº 347/2012.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Santa Cruz-PE, para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, artigo 59 inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz, na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, e demais legislação pertinente, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Santa Cruz para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - As disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As Prioridades e Metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2013", as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2013, não se constituindo, todavia, em limite á programação das despesas.

§ 1º - Integra a presente Lei, igualmente, o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31 de agosto de 2004.

§ 2º - A Administração do Município de Santa Cruz define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título

aprovado em 2º Discussão
Em 15/08/12



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P.M.S.C.-PE
Lei nº — 1347/2012
Sancionado
Em 22/08/2012
Prefeito

de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este último representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida, existente a ser contraída durante o exercício.

§3º - Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais, a conclusão dos projetos já em execução e a manutenção das atividades já existentes.

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art 3º O Orçamento do município de Santa Cruz compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos fundos (FMS, FMAS, FUMDCA, FUNDEB, HOSPITAL Municipal e Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Funcionários Públicos Municipal.

Parágrafo único - Nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como as despesas relativas aos programas executados com esses recursos.

Art. 4º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA — O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II — ATIVIDADE — Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III— PROJETO — Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - OPERAÇÕES ESPECIAIS — As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada Atividade, Projeto e Operações Especiais identificará a função e

APPROVADO EM 2º DISCUSSÃO
Em 15/08/12
[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1347/2012

Sancionado

Em 22 / 08 / 2012

Prefeito

a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município de Santa Cruz para o exercício de 2013.

Art. 6º O projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo ... e seguintes da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da Receita e da Despesa, referente aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da Receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da Receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da Despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV - da fixação da Despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - da Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII - da Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - da Despesa Fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da Despesa Fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI - da estimativa da Receita dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII - das Despesas e Receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou

aprovado em 2ª Discussão

Em 15 / 08 / 12



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Lei nº — 1347/2012
Sancionado
Em 22/08/2012
Prefeito

- superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- XIII - da distribuição da Receita e da Despesa por Função de Governo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;
- XIV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico — FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI - da descrição sucinta, para cada Unidade Administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII - da Receita Corrente Líquida com base no artigo 10, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XIX - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, tais como:

- I - o orçamento a que pertence;
- II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e refinanciamento da Dívida;
- Outras despesas de Capital.

Aprovado em 15/08/12
Discutido em 22/08/12
Assinado

CAPITULO IV

Das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações

Art. 8º O projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Cruz, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar a transparência na execução do



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. C. S. C. R. Z.
Lei nº — 1347/2012
Sancionado
Em 22/08/2012
Prefeito

orçamento, observando:

I - o princípio da transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º A estimativa da Receita e a fixação da Despesa, constantes do projeto e da Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do mês setembro de 2012, podendo o seu valor global ser atualizado no mês de janeiro do exercício a que se refere com o valor da data.

Art. 10 A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, tomando como parâmetro o valor estimado no Plano Plurianual para o exercício de 2013.

Art. 11 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso 11 do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

I- redução de investimentos programados com recursos próprios.

II- Eliminação de despesas com horas - extras;

III- exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores de cargos

Discutido

Aprovado em 2º

Em 15/08/12



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE	
Lei nº —	1347/2012
Sancionado	Em 02/08/2012
Prefeito	

efetivos;

V - redução de gastos com combustíveis;

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 A abertura de Créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4,320/64.

Art. 14 Na programação da Despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos para suportá-las.

Art. 15 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público existente;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - se os recursos alocados destinarem - se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 A Lei Orçamentária Anual deverá prever, o mínimo de 1% (hum por cento) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social, para empregar em ações finalísticas da área com a finalidade de:

I - etender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o co-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III - prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidade básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da

Aprovado em 2º Discussão
Em 15/08/12
Assinado



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C. - PE
Lei nº — 1347/2012
Sancionado
Em 08/08/2012
Prefeito

Assistência Social - LOAS.

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem assim para suplementação de despesas cujas dotações se tornarem insuficientes no decorrer do exercício.

Art. 19 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20 O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração e Finanças, até 03 de setembro de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para

fins de consolidação do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual poderá consignar dotação específica com o valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a legislação que os regulamente.

Art. 22 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

II - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental e/ou profissionalizante;

III - sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e ao disposto no art. 61 dos ADCT;

V - que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições

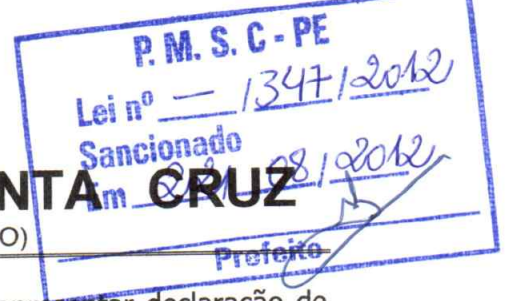
Aprovado em 2º Discussão
Em 15/08/12



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2012 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas ao Município decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação dos beneficiários e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado, inclusive da Administração Indireta.

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual para 2013 poderá autorizar ao Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da despesa fixada, conforme admite a Lei 4.320/64, bem assim a proceder a remanejamento, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesa.

§ 1º - As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais, exposição circunstanciada de motivos que os justifiquem, e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

Aprovado em 2º Discussão
Em 15/08/12
[Signature]



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Art. 26 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO VI

Das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos

Art. 28 No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 29 Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2013 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver lei autorizativa;
- II - existirem cargos vagos a preencher;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 30 O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional e administrativa, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do artigo 16, quando aplicável, e do artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 A Lei Orçamentária Anual deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Aprovado em 2º Discussão
Em 15 / 08 / 12
[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, ficam dispensados os procedimentos exigidos pelo artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 32 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação, saúde limpesa e segurança públicas, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art 33 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestre:

- I- eliminação de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- II- exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 34 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, preservará servidores das Áreas de saúde, educação, assistência social e limpesa e segurança públicas.

Art. 35 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único - No exercício de 2013, a despesa com pessoal poderá ser acrescida de ate 20%(vinte por cento) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores, para acompanhar o piso salarial nacional estabelecido para as categorias do Magistério com o reajuste do governo federal sobre os salarios dos professores, bem assim para os profissionais de saúde custeados com recursos do Fundo Municipal de Saúde e programas afins.

Discutido em 15/08/12
Aprovado em 22/08/12
Assinado



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Art. 36 Com o objetivo de valorizar o principio da impessoalidade na concurso publico nas áreas da saúde, educação e assistência social, vencido o prazo de prorrogação da vigencia do concurso anterior, cujos classificados ainda não tomaram posse dos cargos a que concorreram, em cujo certame a Administração Pública poderá ser incluso as necessidades do Poder Legislativo, se for do interesse desse Poder, obedecendo as necessidades e vagas definidas em lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições sobre a Receita e alterações na legislação tributária

Art. 37 O Município deverá implementar o registro dos seus devedores na Divida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária, objetivando resguardar o direito de cobrança administrativa e judicialmente, se for o caso.

Art. 38 A estimativa da Receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das Receitas Próprias.

Art.39 A estimativa da Receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso e parcelamento do solo urbano, com redefinição dos limites da zona urbana municipal, se necessário;
- IV - revisão na legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- IX - revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 40- Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação

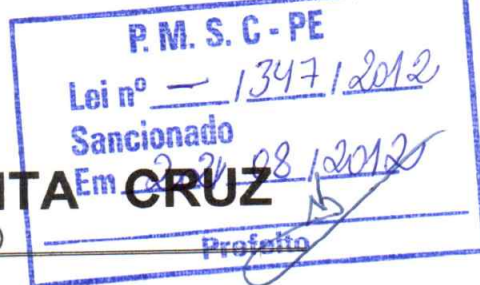
Aprovado em 2ª Discussão
Em 15/08/12



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal,

CAPITULO VIII Das Disposições Finais

Art. 41 É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42 O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43 Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública.

Art. 44 Até 30(trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cujas alterações sejam proposta.

Art. 46 São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 47 A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48 Para os fins do disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
Em 15/08/12



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

101/00, e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2013, a despesa decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

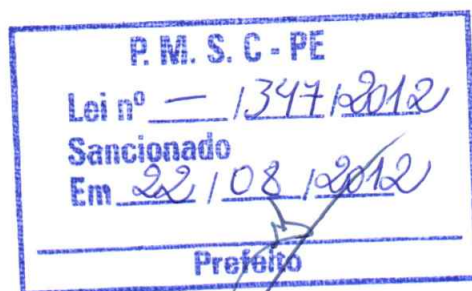
Art. 49 - Se o projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 não for sancionado até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e
- IV - saúde e Assistência Social de caráter urgente;
- V - transferência de 1/12(um doze avos) do duodécimo á Camara Municipal.

Art. 50 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 15 de agosto de 2012.

José Jaesio Rodrigues de Souza	—	Presidente
Telvando Rodrigues Soares	—	1º Secretário
Hercílio Henrique de Lima	—	2º Secretário



Discussa
Em 15/08/12
Aprovado em



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

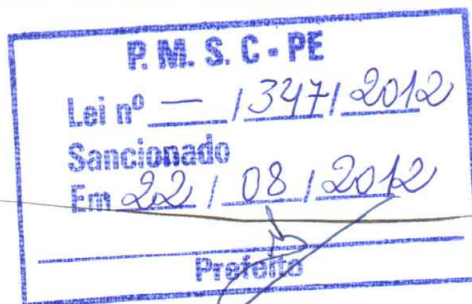
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2013

LRF, art 4º, § 1º	R\$ 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO 2013
Aumento Permanente da Receita	2.783.000,00
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	2.029.600,00
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	630.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	123.400,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	123.400,00
Saldo Utilizado (IV)	123.400,00
Impacto de Novas DOCC	134.972,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	11.572,00

Aprovado em 2º

Em 15 / 08 / 12





ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

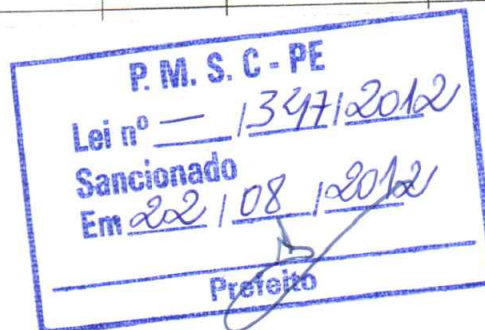
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2013

R\$ 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2011	% PIB	II - Metas Realizadas em 2011	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Primárias Correntes	24.120.000,00	39,13	27.573.136,00	32,50	(2.936.763,85)	(6,63)
II - Receitas Primárias (I)	24.120.000,00	38,95	27.573.136,00	32,35	(2.923.869,97)	(6,60)
III - Despesa Total	19.625.100,00	36,20	21.132.567,97	31,14	(2.238.911,34)	(5,05)
IV - Despesas Primárias (II)	19.625.100,00	35,96	21.132.567,97	31,06	(2.170.388,36)	(4,90)
V - Resultado Primário (I - II)	4.494.400,00	2,99	5.357.047,09	1,29	(753.481,61)	(1,70)
VI - Resultado Nominal	---	(0,23)	(2.937.434,56)	(0,23)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	---	0,37	8.032.266,29	0,37	8.032.266,29	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	---	0,37				

Fonte: IPEA/PI/ Relatórios da LRF

Aprovado em 2º Discussão

Em 15/08/12





ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

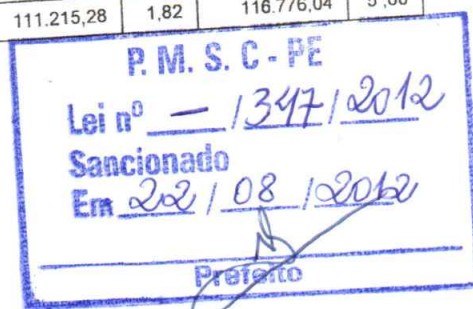
R\$ 1,00									
LRF, art 4º, § 2º, inciso II									
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	18.200.247,94	19.110.260,34	5,00	20.065.773,36	5,00	21.069.062,03	5,00	22.122.515,13	5,00
Receitas Primárias (I)	18.119.454,30	19.025.427,01	5,00	19.976.698,36	5,00	20.975.533,28	5,00	22.024.309,94	5,00
Despesa Total	16.728.618,68	17.678.393,50	5,00	18.562.313,18	5,00	19.490.428,84	5,00	20.464.950,28	5,00
Despesas Primárias (II)	16.836.565,24	17.565.049,61	5,00	18.443.302,09	5,00	19.365.467,20	5,00	20.333.740,56	5,00
Resultado Primário (I - II)	1.390.835,62	1.460.377,40	5,00	1.533.396,27	5,00	1.610.066,08	5,00	1.690.593,84	5,00
Resultado Nominal	(55.046,28)	5.397,30	(33,77)	5.667,16	(109,81)	5.950,52	5,00	6.258,54	5,00
Dívida Pública Consolidada	107.946,00	113.343,30	(33,77)	119.010,47	5,00	124.960,99	5,00	131.209,03	5,00
Dívida Consolidada Líquida	107.946,00	113.343,30	(46,46)	119.010,47	5,00	124.960,99	5,00	131.209,03	5,00

Divida Consolidada Líquida		107.946,00	113.343,30	(46,46)					
VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO			2013		2014		2015		
	2011	2012	%		%		%		%
Receita Total	17.472.238,03	17.538.632,53	2 1,36	17.858.538,29	0,38	18.751.465,20	1,82	19.699.538,46	5,00
Receitas Primárias (I)	17.394.676,13	17.460.775,89	2 1,36	17.779.261,54	0,38	18.668.224,62	1,82	19.601.635,85	5,00
Despesa Total	16.163.102,63	16.224.522,42	1 7,16	16.520.458,73	0,38	17.346.481,67	1,82	18.213.805,75	5,00
Despesas Primárias (II)	16.059.473,93	16.120.499,93	1 6,70	16.414.538,86	0,38	17.235.265,81	1,82	18.097.029,10	5,00
Resultado Primário (I - II)	1.335.202,19	1.340.275,96	(48,60)	1.364.722,68	0,38	1.432.958,81	1,82	1.504.606,75	5,00
Resultado Nominal	(52.844,43)	4.953,43	1 33,79	5.043,78	(109,37)	5.295,97	1,82	5.560,76	5,00
Divida Pública Consolidada	103.628,16	104.021,95	(36,42)	105.919,31	0,38	111.215,28	1,82	116.776,04	5,00
Divida Consolidada Líquida	103.628,16	104.021,95	(36,42)	1 05.919,31	0,38	111.215,28	1,82	116.776,04	5,00

P.M. S. C - PE

Fonte: IPEA/PI / Relatórios da LRF da Prefeitura

15 08 12





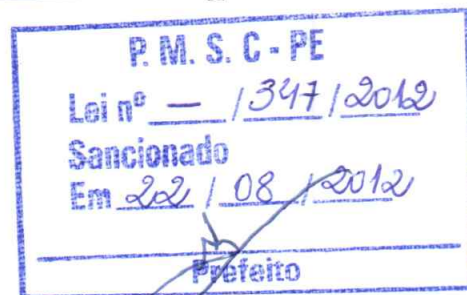
ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2011	2010	2009
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	50.000,00	50.000,00	50.000,00
Alienação de Bens Móveis	50.000,00	50.000,00	50.000,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	50.000,00	50.000,00	50.000,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2011	2010	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	47.200,00	47.200,00	47.200,00
Inversões Financeiras	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	48.200,00	48.200,00	48.200,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

2º
15 / 08 / 12
[Assinatura]





ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

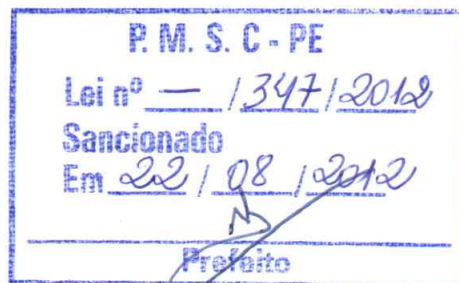
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Prefeitura Municipal de Santa Cruz
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013

LRF, art 4º, § 2º, inciso III						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	13.739.980,60	50,00	13.660.993,79	50,00	12.886.107,30	50,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	13.739.980,60	50,00	13.660.993,79	50,00	12.886.107,30	50,00
TOTAL	27.479.961,20	100,00	27.321.987,58	100,00	25.772.214,60	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IPEA-PI / Relatórios da LRF da Prefeitura

2º
15 08 12





ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2013

LRF, art 4º,		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e encargos	514.142	abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigência	1.050.000
aumento do Piso Salarial dos Professores que possa comprometer a RCL	432.000	abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotações de despesas	490.000
Epidemias, Seca, Enchentes e outras situações de Calamidade	360.000	abertura de créditos adicionais a partir de anulação parcial de dotações de despesas	735.000
Despesas Trabalhistas e Judiciais	18.000		
TOTAL	1.324.142	TOTAL	2.275.000

2º
15/08/12
[Handwritten signature]





ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº 1347/2012

Sancionado

Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SANTA CRUZ

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2013

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO
	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)
2013	2.121	374	1.747	7.063
2014	2.372	466	1.906	8.969
2015	2.635	475	2.159	11.128
2016	2.916	594	2.321	13.449
2017	3.209	651	2.558	16.007
2018	3.519	744	2.775	18.783
2019	3.846	820	3.026	21.809
2020	4.190	909	3.281	25.090
2021	4.788	1.062	3.726	28.816
2022	5.045	1.194	3.850	32.667
2023	5.309	1.365	3.944	36.611
2024	5.579	1.587	3.992	40.603
2025	5.852	2.011	3.842	44.445
2026	6.117	2.153	3.964	48.409
2027	6.389	2.370	4.020	52.428
2028	6.665	2.846	3.820	56.248
2029	6.930	3.352	3.578	59.826
2030	7.180	3.700	3.480	63.305
2031	7.425	4.024	3.401	66.706
2032	7.665	4.423	3.242	69.948
2033	7.896	4.749	3.147	73.095
2034	8.122	5.048	3.074	76.169
2035	8.344	5.574	2.770	78.939
2036	8.548	5.714	2.834	81.773
2037	8.756	5.914	2.841	84.615
2038	8.965	6.011	2.953	87.568
2039	9.181	6.123	3.058	90.626
2040	9.404	6.478	2.926	93.552
2041	9.619	6.491	3.128	96.680
2042	9.846	6.422	3.425	100.104
2043	10.092	6.383	3.709	103.814
2044	10.356	6.375	3.981	107.795
2045	10.636	6.351	4.285	112.080
2046	10.935	6.285	4.650	116.730
2047	9.354	6.230	3.124	119.854
2048	9.565	6.122	3.444	123.298
2049	9.796	6.048	3.748	127.045
2050	10.045	5.900	4.145	131.191
2051	10.318	5.753	4.565	135.755
2052	10.616	5.736	4.880	140.635
2053	10.933	5.856	5.077	145.713
2054	11.263	5.949	5.313	151.026

2º
15 08 12
[Assinatura]

